

23/07



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano 3224/2009

Data: 16/07/2009 Hora: 12:41:48  
Requerente: ALDAIR CELESTINO XAVIER DE SOUZA  
Assunto: PROJETO DE LEI 171/09  
Subassunto: Encaminha  
1º Movimento: Gabinete Antonio

0000004221800032242009



DATA	PROCEDÊNCIA
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
 O PROTOCOLISTA	

C/ EMENDA

ANDAMENTO							
ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
Gob Bay	16/07/09	Carla					
Exp.	16/09/09						
Solic "RUS"	16/09/09						
Cor. "RUS"	21/09/09						
PARECEN	Prescupata	"APN"					
PARECEN	JCS	"ARR"					
Retirado de	Pauta	28.09.09					
EM 01 Apr	30/09/09						
Apr PL	30/09/09						

3456



	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b>
Processo Nº: <u>3224/2009</u>	
Data: <u>16/07/2009</u>	
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Serra e demais Edis.**

Folhas Nº 02  
[Assinatura]  
Assinatura

O vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 171/2009**

**PROÍBE A MANUTENÇÃO, UTILIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS OU ESPETÁCULOS ASSEMELHADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** - Fica proibida, no Município da Serra, a apresentação, manutenção e a utilização, sob qualquer forma, em espetáculos de circo, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos.

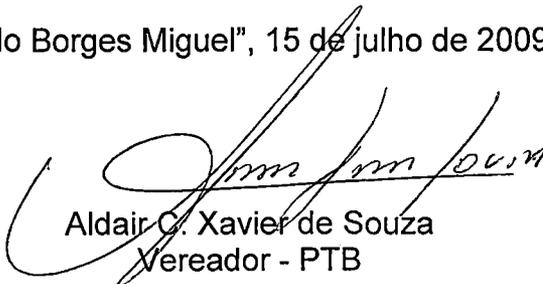
**Art. 2º** - Excetua-se da proibição prevista nesta lei, a presença de animais domésticos de estimação, desde que permaneçam em companhia de seus donos e não sejam utilizados, sob qualquer forma, nem mesmo para simples exibição ao público.

**Parágrafo Único.** A permissão de que trata o caput este artigo não exige os donos dos animais de eventuais ações decorrentes do descumprimento de outras normas legais, inclusive as de caráter penal.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em no máximo 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 15 de julho de 2009.

  
Aldair C. Xavier de Souza  
Vereador - PTB

Rua Major Pissarra, 245, Centro – Serra/ES CEP: 29176-020  
Tel: (27) 3251-8300 Ramais: 8415/8416



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Polhas Nº 03  
*W. S. S.*  
Assinatura

## JUSTIFICATIVA

Recentemente os meios de comunicação publicaram uma denúncia de queixa de maus-tratos contra animais em um circo em Jacaraípe. O Ibama foi ao local, constatou o problema e transferiu o animal, no caso um avestruz, para outro local apropriado para que pudesse receber cuidados. Em outro caso, em 2007, uma cabeleireira de Carapebus teve o braço amputado após o ataque de um leão de circo. Informações do período indicaram que o animal estava sendo maltratado e que a sua jaula não oferecia a segurança necessária.

Não nos cabe aqui propor uma cruzada pelo fim dos circos, até pela importância que estes locais tem para levar entretenimento aos mais variados bairros do município. É uma atração que faz parte do imaginário de quem é e de quem já foi criança. Porém cabe também ressaltar que um circo não é feito somente de animais. Quando ouvimos pronunciar este nome, o ligamos principalmente ao palhaço, ao malabarista, ao mágico, entre outras atrações interpretadas por seres humanos. Mas é justamente pela importância de todos esses personagens que podemos afirmar que a proibição do uso de animais, objeto deste projeto de lei, não significa o fim deste tipo de atividade, mas sim uma adequação que leve a procedimentos ecologicamente corretos e mais seguros.

Tal proibição tem, entre outros defensores, a Sociedade Mundial de Proteção Animal (WSPA). A medida oferecerá maior segurança aos espectadores, além de reduzir casos de maus-tratos aos animais. Esse meio legal de resguardo aos animais já é aplicado em mais de 50 cidades brasileiras, com destaque para São Paulo, Curitiba, Campinas e Florianópolis. A WSPA cita algumas razões para a proibição do uso de animais em circo:

Animais em circo sofrem uma vida inteira de maus-tratos. Estes não incluem apenas as formas desumanas de treinamento (em sua maioria com o uso de choques, chicotes ou bastões pontiagudos), mas também os espetáculos em si, onde os animais, por sofrerem agressões para um suposto aprendizado, se comportam como nunca se comportariam na natureza, apenas por um capricho do ser humano. Além disso, passam suas vidas em espaços muito pequenos e em constante transporte, circunstâncias que causam alto grau de estresse aos animais. E, para piorar a situação, muitas vezes não têm à disposição alimento de qualidade ou em quantidade suficiente.

Animais em circo expõem as pessoas a muitos riscos. Não é possível prever como um animal estressado irá reagir em uma determinada situação. Além disso, muitas vezes permanecem em instalações inadequadas e frágeis, expondo os funcionários do circo e a população em geral, como no caso ocorrido em Carapebus ou em situação ainda mais graves. Além disso, animais em circo podem transmitir doenças aos seres humanos, visto



Folhas Nº 04  
Assinatura

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

que não existe vacinação eficiente para os animais selvagens. Outro detalhe, é que animais em circo estimulam o tráfico de animais selvagens, prática reconhecidamente cruel e criminosa.

Por sua vez, outro detalhe cruel, exibido no ano passado em uma reportagem no programa Fantástico da Rede Globo sobre os maus-tratos em relação a esses animais, é o abandono. A título de exemplo, a reportagem da Rede Globo mostrou um urso que foi deixado por um circo no sertão do Ceará, na beira de uma estrada. Além disso, o programa obteve imagens de animais circenses sendo maltratados em vários lugares do Brasil e do mundo. O programa também nos indicou a opinião da população a respeito do assunto. Uma enquete realizada pelo Fantástico/Rede Globo sobre o tema mostrou que 96% dos participantes foram contra o uso de animais em circos, versus somente 4% que ficaram a favor.

Com base no exposto e tendo em vista a importância deste projeto, peço a aprovação da matéria pelos nobres edis desta importante Casa de Leis.

Aldair C. Xavier de Souza  
Vereador - PTB

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 3224/2009

Data: 16/07/2009

Ass.:



Folhas Nº 05

Assinatura

Elio Carlos Pimentel  
Unidade de Protocolo e  
Arquivo Geral  
Mat. 65

Do Excm. Sr. Presidente em 20/07/2009

PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIA

1556 SERRA 1833

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aquino  
Vereador

Do Procurador Geral  
para emitir parecer preliminar  
Serra, 23 de julho de 2009

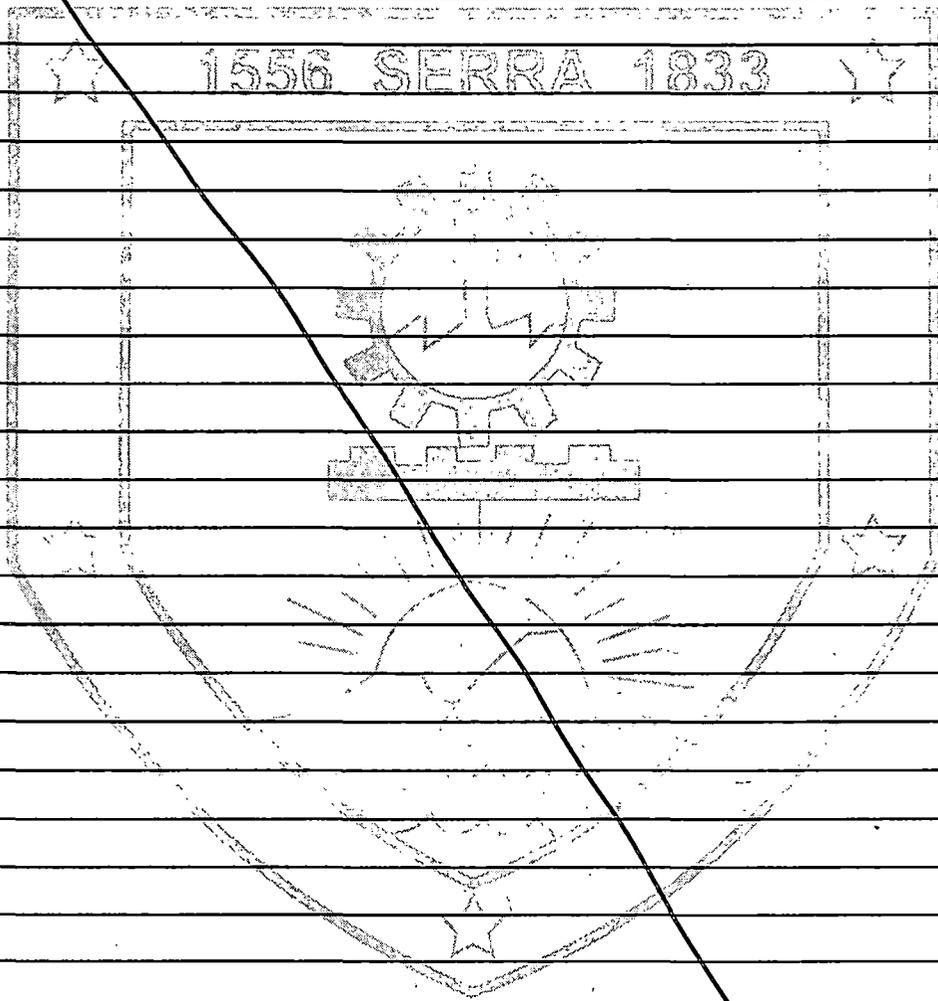
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

Solicita Abdiago Técnica - Legislativa do Projeto de Lei de nº. 02.  
Após, retornem os autos à Procuradoria para Parecer Jurídico.

Serra ES, 26/09/2009

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

1556 SERRA 1833



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3224/2009**

**PROJETO DE LEI Nº 171/2009**

**PROPONENTE: VEREADOR ALDAIR CELESTINO XAVIER**

### **AVALIAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA**

**EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Proíbe a manutenção, utilização e apresentação de animais em circos ou espetáculos assemelhados no Município da Serra. Interesse Público. Competência Legislativa do Município. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade do Projeto de Lei:**

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal encaminha a proposição do Excelentíssimo Senhor Vereador ALDAIR CELESTINO XAVIER, para fins de avaliação técnico-legislativa, no sentido da averiguação quanto ao atendimento dos requisitos do processo legislativo, bem como no que se refere à constitucionalidade e interesse público.

A proposição tem por objeto a proibição quanto à manutenção, utilização e apresentação de animais em circos ou espetáculos assemelhados no Município de Serra. Resta composta pela Minuta do Projeto de Lei (fls. 02), Justificativa (fls. 03-04) e os despachos de encaminhamento (fls. 05).

Preliminarmente, impende ressaltar que a proposição em testilha obedece até essa altura ao regramento estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, no que concerne ao Processo Legislativo.

De fato, a proposição apresenta-se redigida em vernáculo, utilizando termos inteligíveis e precisos, bem como devidamente assinada (art. 97, do RI). Também se pode facilmente notar que do projeto consta ementa explicativa de seu conteúdo (art. 98, do RI). A proposição respeita, outrossim, a exigência de justificativa escrita que acompanha e expõe as razões de propositura, e a imposição de que o texto deve ser dividido em artigos (art. 99 do RI).

Importante salientar, ainda, a correção da escolha da modalidade Projeto de Lei para a veiculação da proposição, tendo em vista se tratar de matéria de competência da Câmara Municipal, dependente de sanção do Chefe do Executivo (art. 101, do RI).

**No que se reporta à competência municipal, é facultado ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; complementar a legislação federal e a estadual no que couber** (incisos I e II, do art. 30, CF/88). Nesse particular, afere-se que o projeto de lei em análise pressupõe o interesse público local, na medida em



que institui mecanismos afetos à proteção dos animais contra maus tratos sofridos nos locais de eventual apresentação e guarda, sem contar os inerentes à exposição à população, sem prejuízo de que a exposição não atende aos requisitos necessários à segurança.

Com efeito, é de sabença geral que os animais de circo são artificialmente condicionados a agirem de maneira diversa da que se comportam na natureza, sendo certo que, para que ofereçam tal espetáculo são submetidos a dolorosas técnicas de treinamento, que contrariam a ideia de respeito aos animais, tão difundida na modernidade. Por certo que em muitos casos os animais são submetidos a condições inadequadas de guarda e segurança.

Além disso, há que se considerar que, mantidos sempre presos e em condições estressantes pelos constantes shows, os animais selvagens utilizados no circo, que nem sempre são contidos por suas jaulas, acabam por representar ameaça à população do local onde se dá o espetáculo.

O histórico de acidentes com animais de circo ocorridos na própria cidade da Serra, conforme noticiado pelo parlamentar, não deixa dúvidas de que o risco é real e iminente. As circunstâncias potenciais ensejam ações preventivas.

Nesse sentido, convém atentar para as palavras do ilustre autor do projeto na justificativa que o acompanha, *in verbis*:

**“Recentemente os meios de comunicação publicaram uma denúncia de queixa de maus tratos contra animais em um circo em Jacaraípe. O Ibama foi ao local, constatou o problema e transferiu o animal, no caso um avestruz, para outro local apropriado para que pudesse receber cuidados. Em outro caso, em 2007, uma cabeleireira de Carapebus teve o braço amputado após o ataque de um leão de circo. Informações do período indicaram que o animal estava sendo maltratado e que a sua jaula não oferecia a segurança necessária.**

**(...)**

**Animais em circos expõem as pessoas a muitos riscos. Não é possível prever como um animal estressado irá reagir em uma determinada situação. Além disso, muitas vezes permanecem em instalações inadequadas e frágeis, expondo os funcionários do circo e a população em geral, como no caso ocorrido em Carapebus ou em situações ainda mais graves. Além disso, animais em circo podem transmitir doenças aos seres humanos, visto que não existe vacinação eficiente para os animais selvagens. Outro detalhe é que animais em circo estimulam o tráfico de**

**animais selvagens, prática reconhecidamente cruel e criminosa.”**

Conforme exposto, a regra além de se prestar a proteger os animais de tratamento cruel, ainda preserva a segurança dos cidadãos. Com isso, não restam dúvidas de que o Projeto de Lei atende plenamente ao requisito relativo ao interesse público.

No que se refere à aferição da constitucionalidade, convém repisar o disposto no art. 30, I, da Constituição da República, que dispõe acerca da competência legiferante dos Municípios, *in verbis*:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Assim, poderão ser regulados pela legislação municipal as matérias de interesse específico da localidade. Assuntos que, relevantes na dinâmica local, não tiveram regramento suficiente nas normas emanadas das esferas mais amplas da federação.

Não há, portanto, como se questionar da constitucionalidade material do projeto em testilha, uma vez que, as ocorrências já registradas na cidade demonstram que a matéria necessita de regulamentação local, como forma de evitar que mais pessoas sejam atacadas por animais de circo, bem como fazer cessar a tortura a eles imposta como treinamentos sistemáticos para os espetáculos, condições inadequadas de manutenção e segurança.

Indisfarçável, portanto, a importância da medida no contexto local, atraindo para o Município a competência legislativa acerca do tema.

Também é importante destacar que uma interpretação rasa e apressada da norma inscrita no art. 24, VI, da Constituição Federal poderia levar ao entendimento de que a competência legislativa para o tema pertenceria somente à União, todavia, a regra que se pretende criar não traça normas gerais, capazes de se inscrever na regulação da fauna reservada pela Carta à União.

Ao contrário, atentando para uma demanda local, institui medida tendente a proibir o uso de animais em espetáculos circenses realizados no restrito âmbito do Município, por meio da autonomia que tem para legislar sobre assuntos de viés local (art. 30, I, CF). No que diz respeito ao conteúdo da norma, é conveniente levar em conta o disposto no art. 225, § 1º, V e VII, da Constituição da República, *in verbis*:

**“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras**

gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal também trata do tema, deixando estreme de dúvidas a competência municipal para regular o tema, conforme se colhe do seguinte dispositivo:

“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra

(...)

XVII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

Demais disso, não é dispensável salientar que legislação semelhante a que se pretende implantar, encontra-se em vigor em 55 (cinquenta e cinco) Municípios do país, bem como em 12 (doze) Estados<sup>1</sup>, o que demonstra a pertinência do tema em análise.

Por fim, a constitucionalidade do projeto também já foi corroborada pela jurisprudência pátria, o que se pode confirmar pelo seguinte aresto, da lavra do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUIZ SINGULAR QUE AFASTA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AO ENTENDER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 7.424/2004 QUE VEDA A EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES. RECORRENTE QUE DEFENDE A CONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA NORMA. Mérito LEI MUNICIPAL QUE NÃO PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

<sup>1</sup> Conforme noticiado no sítio: [http://www.cidadeverde.com/manchetes\\_txt.php?id=44574](http://www.cidadeverde.com/manchetes_txt.php?id=44574)



**MUNICIPAL RECONHECIDA PARA PRESERVAÇÃO DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 225, § 1º, V E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIDADE MUNICIPAL QUE DÁ ESTRITO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 2º DA LEI 6.938/81. MEIO AMBIENTE NATURAL QUE DEVE SUCUMBIR PERANTE O MEIO AMBIENTE CULTURAL, VISTO QUE O ESPETÁCULO CIRCENSE NÃO FAZ PARTE DA CULTURA MUNICIPAL. RECURSO PROVIDO.”**

Assim, como facilmente se percebe dos dispositivos legais invocados, bem ,como do posicionamento jurisprudencial, não se pode questionar a natureza e alcance local do tema, restando patente ainda que o conteúdo do projeto de norma está em conformidade com o regramento da matéria tanto em sede constitucional quanto na Lei Orgânica Municipal.

Ultrapassadas tais considerações, outro aspecto de relevância se refere à INICIATIVA da proposição sob análise.

Nesse particular, a possibilidade de iniciativa parlamentar para a proposição da norma pode ser feita por meio de um critério de exclusão. Isso porque, definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal (parágrafo único, art. 143, Lei Orgânica Municipal), os assuntos que nesse dispositivo não se incluem, em linhas gerais, poderão ser alvo de regulação por iniciativa de vereador. Embora tal proposição não possa ser tomada como absoluta, já que o elenco normativo não se perfaz e, não seria possível estabelecer todas as hipóteses, deve ser considerada.

Dessa forma, imprescindível a verificação dos assuntos elencados pelo dispositivo, verbo ad verbum:

**“Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.**

**§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Lei que:**

**a) disponha sobre matéria financeira’;**

**b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvadas a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se referem a projetos de lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;**

**c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;**

**d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.**”(grifei)

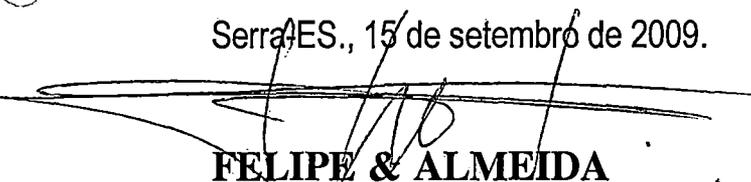
Quanto a isso, ainda que se argumente que o projeto define obrigações para servidores públicos, o que em tese se encaixaria da alínea “b”, do artigo invocado, há que se considerar que o projeto atribui a fiscalização do cumprimento da norma aos funcionários já existentes e que tem como atribuição a emissão de alvará para o funcionamento desse tipo de estabelecimento. É certo, portanto, que o Projeto de Lei não inova nessa área, vez que não atribui aos servidores funções diversas das que eles exercem.

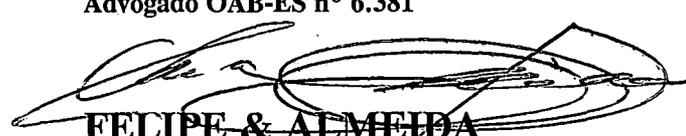
Evidente, então, que não se disciplina aí nenhum serviço público inovador ou contratação de serviço público pela municipalidade, tratando-se em verdade de intervenção do município no desenvolvimento da atividade privada por meio do poder de polícia. Não se vislumbra, por isso, nenhuma invasão da competência privativa do Poder Executivo.

Assim, verificado que a matéria de que trata o Projeto de Lei não se encontra entre as citadas como de competência exclusiva do Prefeito Municipal, inafastável a conclusão de regularidade da proposição também no que diz respeito a esse pormenor. Desse modo, inofismável que o Projeto de Lei sub examine preenche os requisitos legais para aprovação.

Este é o nosso posicionamento, SMJ, devendo o presente ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Serra – ES., para fins de aprovação ou suprimimentos, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, nos exatos contornos da competência institucional.

Serra/ES., 15 de setembro de 2009.

  
**FELIPE & ALMEIDA**  
- **CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156  
FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
Advogado OAB-ES nº 6.381

  
**FELIPE & ALMEIDA**  
- **CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156  
SIRLEI DE ALMEIDA  
Advogado OAB-ES nº 7.657



Polhas Nº 19  
Assinatura

## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na justificativa, e foi também corroborado pela assessoria técnico-legislativa em sua avaliação, o comando normativo que emerge do Projeto tem a finalidade de coibir os maus tratos praticados contra animais nos espetáculos circenses, bem como de garantir a segurança da população do Município.

Aliás, nesse sentido, o Vereador proponente traz a lume às fls. 03-04, casos em que, no próprio Município da Serra, pessoas foram atacadas por animais selvagens que, mal acondicionados nas instalações de circo, escaparam e circularam livremente pela cidade.

Ademais, não há dúvidas de que o tratamento a que são submetidos os animais de circo, principalmente no que se refere aos exaustivos e torturantes treinamentos com a finalidade de forçar o animal a agir de forma completamente daquela ditada por sua natureza.

No particular, oportuno destacar as palavras do próprio Vereador que propõe o Projeto, na peça que justifica a proposição:

*“Recentemente os meios de comunicação publicaram uma denúncia de queixa de maus tratos contra animais em um circo em Jacaraípe. O Ibama foi ao local, constatou o problema e transferiu o animal, no caso um avestruz, para outro local apropriado para que pudesse receber cuidados. Em outro caso, em 2007, uma cabeleireira de Carapebus teve o braço amputado após o ataque de um leão de circo. Informações do período indicaram que o animal estava sendo maltratado e que a sua jaula não oferecia a segurança necessária.*

*(...)*

*Animais em circo sofrem uma vida inteira de maus tratos. Estes não incluem apenas as formas desumanas de treinamento (em sua maioria com o uso de choques, chicotes ou bastões pontiagudos), mas também os espetáculos em si, onde os animais, por sofrerem agressões para um suposto aprendizado, se comportam como nunca se comportariam na natureza, apenas por um capricho do ser humano.*

19

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 13  
1081  
Assinatura

Ao

Frente ao Presidente, segue Poder em oslcinca) laudo.

Serra ES, 16/09/2009.

(A)

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

1556 SERRA 1833

A Divisão Legislativa  
para providências necessárias  
Serra, 16 de Setembro de 2009

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

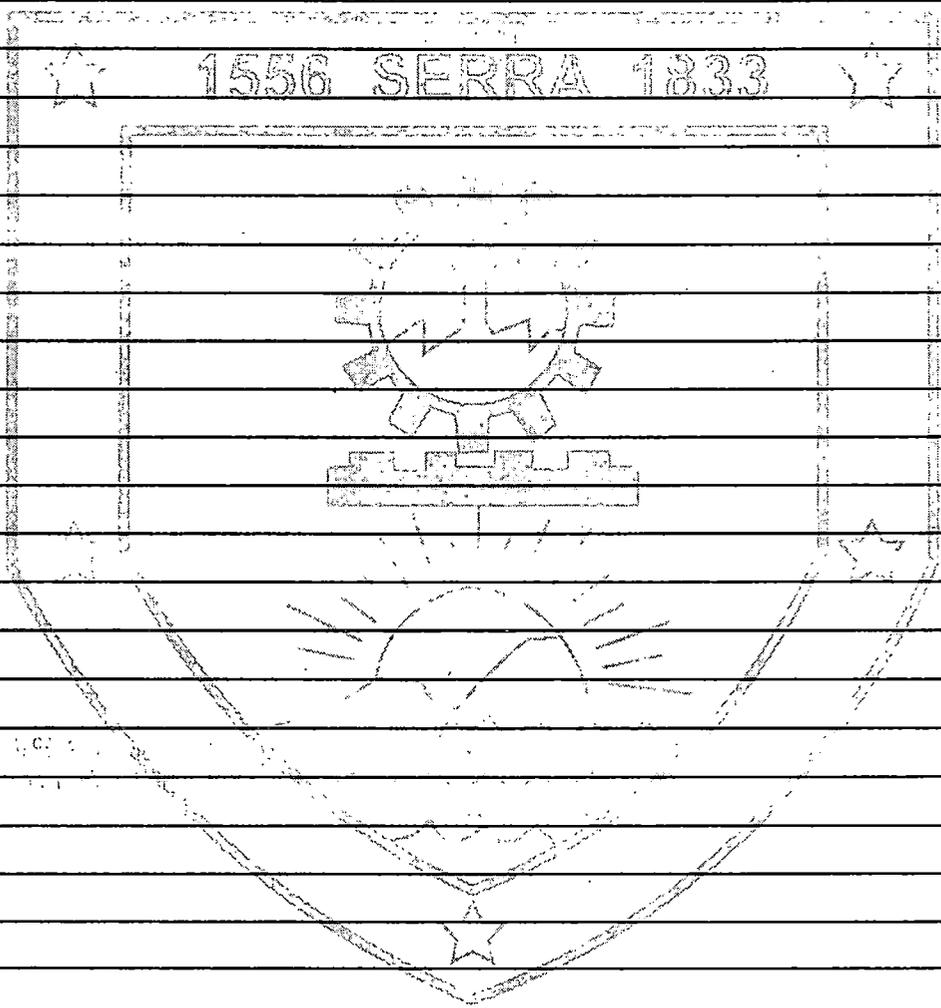
A comissão de justiça.  
marcos longo.

em, 22 de Setembro de 2009

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Igor G. Bastos Malaquias  
Divisão Legislativa



1556 SERRA 1833





Folhas Nº 34  
USA  
Assinatura

**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 3224/2009

Requerente: Vereador Aldair Clestino Xavier de Souza.

Assunto: Projeto de Lei que proíbe a manutenção, utilização e apresentação de animais em circos ou espetáculos assemelhados no Município da Serra.

Parecer nº 255/2009

Ementa: Projeto de Lei – Proíbe a manutenção, utilização e apresentação de animais em circos ou espetáculos assemelhados no Município da Serra – Avaliação Técnica-legislativa favorável - Interesse público presente – Competência Legislativa do Município verificada – Constitucionalidade - Concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Aldair Celestino Xavier de Souza, que “PROÍBE A MANUTENÇÃO, UTILIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS OU ESPETÁCULOS ASSEMELHADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente justificativa (fl. 03-04), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 05), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 06-12).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Folhas Nº 15  
Assinatura

## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

(...)

*Animais em circos expõem as pessoas a muitos riscos. Não é possível prever como um animal estressado irá reagir em uma determinada situação. Além disso, muitas vezes permanecem em instalações inadequadas e frágeis, expondo os funcionários do circo e a população em geral, como no caso ocorrido em carapebus ou em situações ainda mais graves. Além disso, animais em circo podem transmitir doenças aos seres humanos, visto que não existe vacinação eficiente para os animais selvagens. Outro detalhe é que animais em circo estimulam o tráfico de animais selvagens, prática reconhecidamente cruel e criminosa.”*

Nesse contexto, impossível não notar a presença do interesse público na edição de medida que, proibindo essa criminosa exploração dos animais, protegerá à fauna como um todo e a própria população serrana..

No que diz respeito à constitucionalidade, conforme restará demonstrado, o Projeto de Lei em foco reveste-se de constitucionalidade tanto formal quanto material, estando apto para a votação por esta Casa de Leis.

O indigitado Projeto, como demonstram as considerações acima tecidas, que destacam o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre os temas elencados como passíveis de regulamentação pelo ente Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município da Serra para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos.

Convém ainda, antecipando as possíveis críticas à constitucionalidade do Projeto, rechaçar o argumento de que, por força do art. 24, VII, da Constituição Federal, onde se determina que a competência para legislar sobre a fauna pertence com exclusividade à União, afastaria a competência municipal para o regramento aqui proposto.

Tal raciocínio, como restou evidente na explanação da Assessoria Legislativa, é açodado e não leva em conta que a proposta de lei em estudo não estabelece normas gerais e de alcance nacional, como seria típico da legislação que se refere o aludido comando constitucional. Ao inverso, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Aldair Celestino limita-se a contemplar as necessidades locais e restringe suas determinações ao Município da Serra.

AS



Folhas Nº 36  
Assinatura *vesp*

## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Assim, demonstrada a competência legislativa municipal, cumpre investigar a pertinência do conteúdo veiculado pela norma, ante ao regramento constitucional e infraconstitucional vigente.

Nesse sentido, importante atentar para o disposto no art. 225, § 1º, V e VII, da Carta Magna, que preconiza a proteção e respeito aos animais, conforme se colhe do texto abaixo transcrito:

***“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”**

***§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:***

***(...)***

***V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente***

***(...)***

***VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”***

Além disso, também a Lei maior do Município enuncia a importância do tema, determinando a ação municipal na proteção dos animais, *in verbis*:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***(...)***

***XVII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”***

Dessa forma, resta inequívoco que o Projeto de Lei, ao instituir regra com o duplo objetivo de evitar a tortura dos animais e proteger a população contra eventuais ataques desses bichos em fuga, além de se enquadrar na competência municipal, se adequa com perfeição ao regramento vigente.

No que concerne à iniciativa, também não enxergo empecilhos ao Projeto de Lei em questão, tendo em vista que o mesmo não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

*vesp*



Folhas Nº 37  
ASA  
Assinatura

## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Com efeito, a matéria ventilada na proposição não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1º, da LOM, onde estão definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a iniciativa do processo legislativo pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que o Projeto se reveste de constitucionalidade formal e material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 16 de setembro de 2009.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Processo **3224** - Projeto de Lei nº. **171** de 2009

Folhas Nº 18  
2051  
Assinatura

### I – Proposição

O Vereador **Aldair Celestino Xavier** proíbe a manutenção, utilização e apresentação de animais em circos ou espetáculos assemelhados no município da Serra e dá outras providências.

### II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no **Art. 30 – Compete aos Municípios: (...)**.

**XVII – preservar as florestas, a fauna e a flora; (...);**

Portanto tem o **Vereador** com base na Lei Orgânica do Município, competência para propor sobre proposições que legislem sobre assuntos de preservem as florestas, a fauna e a flora.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 30, Inciso XVII.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

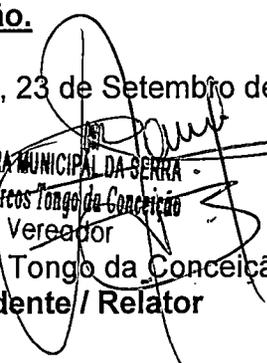
Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público e vem num momento oportuno já que recentemente a imprensa vem noticiando casos de maus tratos a animais em que o IBAMA vem tomando as providências, no entanto é de grande valia a iniciativa do **Vereador Aldair** uma vez que com aprovação de uma lei os órgãos de defesa como o IBAMA terão amparo na legislação municipal.

### III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua **aprovação** por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua **aprovação**.

Sala das Sessões, 23 de Setembro de 2009.

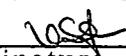
  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Vereador

José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente / Relator

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação Final



**Parecer da Comissão**

Folhas Nº 19  
  
Assinatura

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. **171** de 2009.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 23 de Setembro de 2009.

Jamir Malini  
Membro

  
Aureclir Pimentel  
Membro





	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b>
Processo Nº:	<u>4495/2009</u>
Data:	<u>29/09/2009</u>
Ass.:	<u>[Assinatura]</u>

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

 Polhas Nº 21  
[Assinatura]  
Assinatura

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**MODIFICA A EMENTA DO  
PROJETO DE LEI 171/2009.**

**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 171/09**

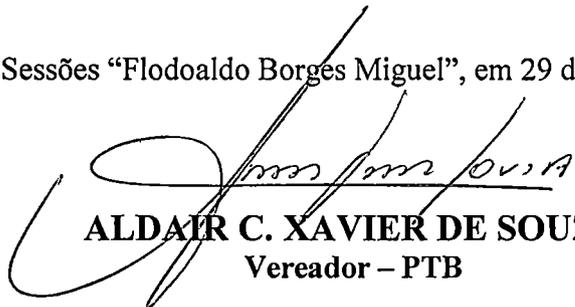
**Ementa:**

**Art. 1º** - Modifica a Ementa do Projeto de Lei 171/2009, excluindo o trecho “OU ESPETÁCULOS ASSEMELHADOS”.

**Art. 2º** - A Ementa passa a vigorar com o seguinte texto: “PROÍBE A MANUTENÇÃO, UTILIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Art. 3º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 29 de setembro de 2009.

  
**ALDAIR C. XAVIER DE SOUZA**  
Vereador – PTB

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Folhas Nº

22

*[Handwritten signature]*

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 4495/2009

Data: 29 / 09 / 2009

Ass.: *[Handwritten signature]*

*A Divisão Legislativa*

*em: 29-09-2009*

*Élio Carlos Fimoni*  
Unidade de Protocolo  
Arquivo Geral  
Mat. 65



1556 SERRA 1833

